

Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra

Pontos nevrálgicos da estrutura e funcionamento
da Base de Dados Portuguesa

Francisco Corte-Real

27.03.2015

- 1 – Reduzido número de perfis inseridos de amostras-problema para investigação criminal**
- 2 – Reduzido número de perfis inseridos de condenados**
- 3 – Reduzido número de perfis inseridos de amostras-problema e amostras-referência para identificação civil**
- 4 – Reduzido número de perfis inseridos de voluntários**
- 5 – Necessidade de dois despachos para recolha da amostra e inserção do perfil**
- 6 – Inexistência de pedidos de interconexão nacionais, de arguidos e de amostras-problema**
- 7 – Dificuldade no acesso aos dados pessoais por parte da PJ e MP**
- 8 – Necessidade de conhecimento da data do cancelamento definitivo no registo criminal, para remoção dos perfis dos condenados**
- 9 – Necessidade de despacho de magistrado para remoção dos perfis das amostras-problema, quando identificados com o arguido**
- 10 – Dificuldade sentida por algumas pessoas na interpretação das remissões no articulado da Lei**

Bases de Dados de Perfis de ADN

Resultados

(www.enfsi.eu acesso 25.03.2015)

Alemanha: 176.531 acertos (820.121 pessoas + 252.154 vestígios) Jun 2014

Suécia: 58.687 acertos (139.186 pessoas + 28.811 vestígios) Jun 2014

Suiça: 53.568 acertos (159.575 pessoas + 49.203 vestígios) Dez 2013

Holanda: 49.341 acertos (193.354 pessoas + 60.168 vestígios) Jun 2014

Áustria: 28.035 acertos (182.183 pessoas + 68.441 vestígios) Jun 2014

Espanha: 74.933 acertos (278.305 pessoas + 80.605 vestígios) Jun 2014

França: 118.019 acertos (2.612.825 pessoas + 228.528 vestígios) Jun 2014

Inglaterra, Gales: 2.457.179 acertos (4.529.597 pessoas + 441.839 vestígios) Jun 2014

Bases de Dados de Perfis de ADN

Art. 15.º da Lei 5/2008	Categoria 'CODIS'	Sufixo	TOTAIS
a) Voluntários	Volunteer	RV	4
b1) Amostra Problema - Identificação Civil	Unidentified Person	PI	10
b2) Amostra Problema (mistura) - Identificação Civil	Civil Mixture	PI	0
c1) Amostra Referência - Pessoas Desaparecidas - Identificação Civil	Missing Person	RO	0
c2) Amostra Referência - Familiares Pessoas Desaparecidas - Identificação Civil	Biological Child, Father, Mother and Sibling, Maternal and Paternal Relatives	RF	12
d1) Amostra Problema - Investigação Criminal	Forensic, Unknown	PC	1804
d2) Amostra Problema (mistura) - Investigação Criminal	Forensic Mixture	PC	5
e) Condenados	Convicted Offender	RC	3633
f) Profissionais	Staff	RP	125
Totais por Lab.			5593

- 1748
= 61

24.03.2015

Bases de Dados de Perfis de ADN

Concordâncias: 172

Amostras-problema / Condenados: 37 (apenas 4 novos)

Amostras-problema / Amostras-problema: 135 (apenas 8 novos)

Bases de Dados de Perfis de ADN

Critérios de inclusão

Bases de Dados de Perfis de ADN

Critérios de inclusão

(www.enfsi.eu acesso 25.03.2015 (2009) e outros)

condenados + vestígios

Noruega
Bélgica

condenados + vestígios + suspeitos

Grã-Bretanha
Áustria (retrospect.)
Alemanha
Finlândia (retrospect.)
Suíça
Austrália (retrospect.)

geral

Islândia (outros objetivos)
E.U.A. (Pentágono, Armada)
Grã-Bretanha (em estudo)
Austrália (proposta)
Bósnia (em estudo)

cond. + vest. + susp. + não-identificados

E.U.A. (variando com os Estados)
Dinamarca
Canadá (retrospect. nalguns casos)
China

Bases de Dados de Perfis de ADN

Critérios de inclusão segundo o tipo de crime

(www.enfsi.eu acesso 25.03.2015 (2009) e outros)

E.U.A.: c. sexuais (homicídios, roubos, outros - variável com os Estados

Grã-Bretanha: qualquer tipo de crime

Holanda: c. pena máxima » 4 A (após autorização judicial),
< 4 A apenas com consentimento, sem inclusão se confessar

Suécia: c. pena » 2 A

Noruega: c. contra a vida e saúde, c. sexuais, roubo, chantagem...

Suiça: c. pena » 1 A

Canadá: infracções primárias (c. sexuais, homicídio e outros graves),
infracções secundárias com indicação judicial

Bases de Dados de Perfis de ADN

Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro (art.º 15º e 18º)

CrITÉrios de incluso

Ficheiros:

- a) voluntrios: **consentimento livre informado escrito**
- b) amostras-problema para identificao civil: **magistrado**
- c) amostras-referncia para identificao civil
 - c1) vestgios-referncia: **magistrado**
 - c2) amostras de parentes de desaparecidos: **consentimento livre informado escrito**
- d) amostras-problema para investigao criminal: **magistrado**
- e) condenados: **crime doloso com pena concreta de priso igual ou superior a 3 anos (juiz de julgamento)**
- f) profissionais: **consentimento livre informado escrito**

Bases de Dados de Perfis de ADN

Interconexões

Bases de Dados de Perfis de ADN

Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro (artº 20º)

Interconexão de dados



Bases de Dados de Perfis de ADN

Interconexões sem inserção

TOTAIS	
N.º Pedidos:	112
N.º Perfis:	240
N.º Países:	26

	SIENA	SIRENE	Desconhecido
Canal Comunicação	95	14	3

	Interpol	Europol
Origem Internacional	73	39

	GNI-PJ	SEF	UNE-PJ	MP - Lagos	DCIAP - COIMBRA	DIAP - Lisboa
Por intermédio de	56	14	39	1	1	1

País	Soma de N.º Perfis	N.º Pedidos
Albânia	1	1
Alemanha	56	28
Áustria	3	1
Bélgica	38	14
Bielorrússia	1	1
Chipre	3	1
Dinamarca	4	2
Eslovénia	3	2
Espanha	21	6
Finlândia	4	2
França	33	11
Grécia	5	2
Holanda	8	2
Itália	7	1
Japão	3	2
Letónia	4	3
Luxemburgo	1	1
Mónaco	1	1
Noruega	2	2
Polónia	5	4
Portugal	1	1
Reino Unido	18	11
República Checa	7	2
Roménia	1	1
Suécia	4	4
Suíça	6	5
Total Geral	240	111

24.03.2015

Bases de Dados de Perfis de ADN

Critérios de remoção

Bases de Dados de Perfis de ADN

Critérios de remoção

(www.enfsi.eu acesso 25.03.2015 (2009) e outros)

após 5 (adolesc.) ou 10 anos (adultos): Alemanha (ou indef. homic./crimes sexuais)

após 30 anos ou em caso de morte: Suíça (ou 20 anos nalguns casos)

após 40 anos ou idade > 80 anos: França

10 anos após sentença cumprida: Suécia

idade > 80 anos ou 2 anos após a morte: Dinamarca

10 anos após a morte: Bélgica

apenas suspeitos absolvidos:	Grã-Bretanha => sem remoção
	Canadá
	Croácia

Bases de Dados de Perfis de ADN

Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro (artº 26º)

CrITÉrios de remoção dos perfis

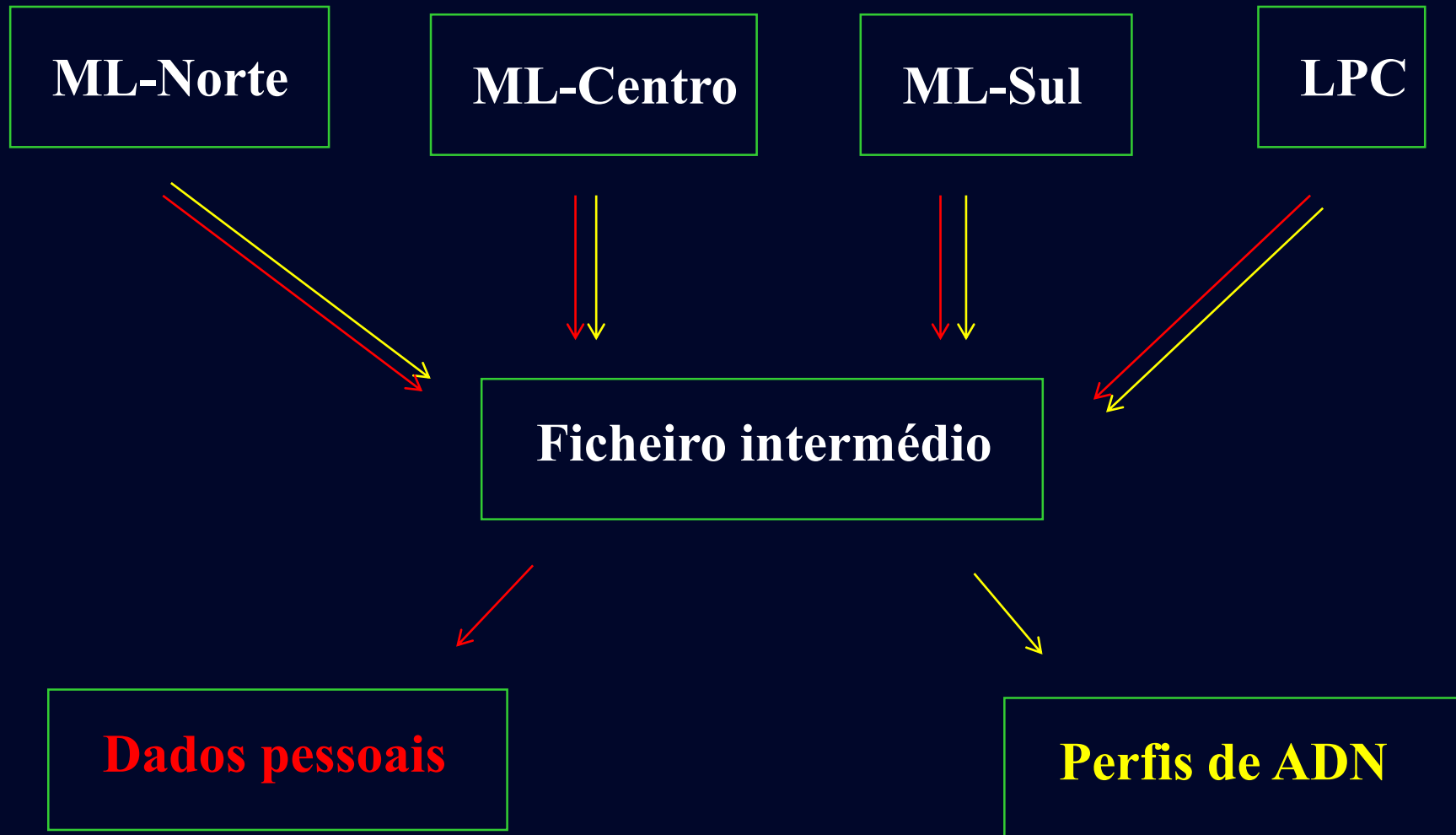
Ficheiros:

- a) voluntários: **ilimitado (se não revogar o consentimento)**
- b) amostras-problema para identificação civil: **ilimitado (até à identificação)**
- c) amostras-referência para identificação civil
 - c1) vestígios-referência: **ilimitado (até à identificação)**
 - c2) amostras em pessoas (parentes de desaparecidos): **ilimitado (até à identificação, se não revogar o consentimento)**
- d) amostras-problema para investigação criminal:
**quando identificada com o arguido, no termo do processo-crime,
ou no prazo máximo de prescrição do procedimento criminal,
quando não identificada com o arguido, 20 anos após a recolha**
- e) condenados: **no cancelamento definitivo no registo criminal**
- f) profissionais: **20 anos após a cessação das funções**

Bases de Dados de Perfis de ADN

Funcionamento

Bases de Dados de Perfis de ADN



Bases de Dados de Perfis de ADN



Bases de Dados de Perfis de ADN

Decisão do Conselho 2008/615/JAI, de 23 de Junho de 2008

Artigo 3º - Consulta automatizada

Para efeitos de investigação de infracções penais, os Estados-Membros permitirão que os pontos de contacto nacionais... tenham acesso aos índices de referência dos seus ficheiros de análise de ADN, com direito a efectuar consultas automatizadas mediante comparação de perfis de ADN.

6.) Conclusions

The implementation of the Prüm DNA application and the related Prüm DNA information flow both on a legislative level and a technical level has been concluded successfully in Portugal. Portuguese DNA labs and database have methodical and sophisticated work flows showing excellent quality assurance measures.

Based on the evaluation team's observations, the DAPIX group should recommend to the Council that for the purposes of automated searching of DNA data, Portugal has fully implemented the general provisions of Council Decision 2008/615/JHA and Council Decision 2008/616/JHA.

Portugal is also entitled to receive and supply personal data pursuant to Article 5 of Council Decision 2008/615/JHA.

Wiesbaden

23rd May 2011

Dr. Jimmy Wang

Dr. Martin Eckert

Alexander Bachmann

COUNCIL DECISION

of 19 July 2011

on the launch of automated data exchange with regard to DNA data in Portugal

(2011/472/EU)

THE COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION,

Having regard to Council Decision 2008/615/JHA of 23 June 2008 on the stepping up of cross-border cooperation, particularly in combating terrorism and cross-border crime⁽¹⁾, in particular Article 2(3) and Article 25 thereof,

Having regard to Council Decision 2008/616/JHA of 23 June 2008 on the implementation of Decision 2008/615/JHA⁽²⁾, in particular Article 20 and Chapter 4 of the Annex thereto,

Whereas:

- (1) According to the Protocol on Transitional Provisions annexed to the Treaty on European Union, to the Treaty on the Functioning of the European Union and to the Treaty establishing the European Atomic Energy Community, the legal effects of the acts of the institutions, bodies, offices and agencies of the Union adopted prior to the entry into force of the Treaty of Lisbon are preserved until those acts are repealed, annulled or amended in implementation of the Treaties.
- (2) Accordingly, Article 25 of Decision 2008/615/JHA is applicable and the Council must unanimously decide whether the Member States have implemented the provisions of Chapter 6 of that Decision.
- (3) Article 20 of Decision 2008/616/JHA provides that decisions referred to in Article 25(2) of Decision 2008/615/JHA are to be taken on the basis of an evaluation report based on a questionnaire. With respect to automated data exchange in accordance with Chapter 2 of Decision 2008/615/JHA, the evaluation report is to be based on an evaluation visit and a pilot run.
- (4) Portugal has informed the General Secretariat of the Council of the national DNA analysis files to which Articles 2 to 6 of Decision 2008/615/JHA apply and the conditions for automated searching as referred to in Article 3(1) of that Decision in accordance with Article 36(2) of that Decision.

- (5) According to Chapter 4, point 1.1, of the Annex to Decision 2008/616/JHA, the questionnaire drawn up by the relevant Council Working Group concerns each of the automated data exchanges and has to be answered by a Member State as soon as it believes it fulfils the prerequisites for sharing data in the relevant data category.
- (6) Portugal has completed the questionnaire on data protection and the questionnaire on DNA data exchange.
- (7) A successful pilot run has been carried out by Portugal with Germany.
- (8) An evaluation visit has taken place in Portugal and a report on the evaluation visit has been produced by the German evaluation team and forwarded to the relevant Council Working Group.
- (9) An overall evaluation report, summarising the results of the questionnaire, the evaluation visit and the pilot run concerning DNA data exchange has been presented to the Council.

HAS ADOPTED THIS DECISION:

Article 1

For the purposes of automated searching and comparison of DNA data, Portugal has fully implemented the general provisions on data protection of Chapter 6 of Decision 2008/615/JHA and is entitled to receive and supply personal data pursuant to Articles 3 and 4 of that Decision as from the date of the entry into force of this Decision.

Article 2

This Decision shall enter into force on the date of its adoption.

Done at Brussels, 19 July 2011.

For the Council
The President
M. SAWICKI

⁽¹⁾ OJ L 210, 6.8.2008, p. 1.

1 – Reduzido número de perfis inseridos de amostras-problema para investigação criminal

Artigo 18.º

Inserção dos dados

2 — Os perfis de ADN resultantes da análise das amostras recolhidas ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 do artigo 7.º e 4 do artigo 8.º, bem como os correspondentes dados pessoais, quando existam, são integrados na base de dados de perfis de ADN, mediante despacho do magistrado competente no respectivo processo.

Proposta para discussão:

+ LPC

+ INMLCF (?)

2 – Reduzido número de perfis inseridos de condenados

Artigo 8.º

Recolha de amostras com finalidades de investigação criminal

2 — Quando não se tenha procedido à recolha da amostra nos termos do número anterior, é ordenada, mediante despacho do juiz de julgamento, e após trânsito em julgado, a recolha de amostras em condenado por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que esta tenha sido substituída.

Proposta para discussão:

Automaticidade

3 – Reduzido número de perfis inseridos de amostras-problema e amostras-referência para identificação civil

Artigo 18.º

Inserção dos dados

2 — Os perfis de ADN resultantes da análise das amostras recolhidas ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 do artigo 7.º e 4 do artigo 8.º, bem como os correspondentes dados pessoais, quando existam, são integrados na base de dados de perfis de ADN, mediante despacho do magistrado competente no respectivo processo.

Proposta para discussão:

+ INMLCF

+ LPC

4 – Reduzido número de perfis inseridos de voluntários

Artigo 20.º

Interconexão de dados no âmbito da base de dados de perfis de ADN

3 — Os perfis de ADN obtidos a partir das amostras colhidas em voluntários, ao abrigo do artigo 6.º, podem ser cruzados com qualquer dos perfis inseridos nos ficheiros previstos no n.º 1 do artigo 15.º

Proposta para discussão:

**Restringir a interconexão ao
ficheiro de amostras-problema
para identificação civil**

5 – Necessidade de dois despachos para recolha da amostra e inserção do perfil

Artigo 8.º

Recolha de amostras com finalidades de investigação criminal

do Processo Penal.

2 — Quando não se tenha procedido à recolha da amostra nos termos do número anterior, é ordenada, mediante despacho do juiz de julgamento, e após trânsito em julgado, a recolha de amostras em condenado por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que esta tenha sido substituída.

3 — Caso haja declaração de inimputabilidade e ao arguido seja aplicada uma medida de segurança, nos termos do n.º 2 do artigo 91.º do Código Penal, a recolha de amostra é realizada mediante despacho do juiz de julgamento quando não se tenha procedido à recolha da amostra nos termos do n.º 1.

4 — A recolha de amostras em cadáver, em parte de ca-

Artigo 18.º

Inserção dos dados

competente no respectivo processo.

3 — Os perfis de ADN resultantes da análise das amostras recolhidas ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, bem como os correspondentes dados pessoais, são introduzidos na base de dados de perfis de ADN, mediante despacho do juiz de julgamento.

4 — Constitui pressuposto obrigatório para a inserção

Proposta para discussão:

Para inserir – um único despacho

6 – Inexistência de pedidos de interconexão nacionais, de arguidos e de amostras-problema

Artigo 8.º

Recolha de amostras com finalidades de investigação criminal

1 — A recolha de amostras em processo crime é realizada a pedido do arguido ou ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho do juiz, a partir da constituição de arguido, ao abrigo do disposto no artigo 172.º do Código de Processo Penal.

2 — Quando não se tenha procedido à recolha da amostra, procede-se à recolha da amostra nos termos do n.º 1.

4 — A recolha de amostras em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a buscas com finalidades de investigação criminal realiza-se de acordo com o disposto no artigo 171.º do Código de Processo Penal.

Artigo 20.º

Interconexão de dados no âmbito da base de dados de perfis de ADN

1 — Os perfis de ADN obtidos a partir das amostras colhidas em arguido, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, podem ser cruzados com os dados contidos nos ficheiros previstos nas alíneas *b)*, *d)* e *f)* do n.º 1 do artigo 15.º

previstos no n.º 1 do artigo 15.º

4 — Os perfis de ADN obtidos a partir das «amostras problema» recolhidas em local de crime, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º, e os perfis de ADN obtidos de pessoas condenadas em processos crime, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, podem ser cruzados com os dados contidos nos ficheiros previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 15.º

Proposta para discussão:

+ PJ

+ outros OPC

7 – Dificuldade no acesso aos dados pessoais por parte da PJ e MP

Artigo 19.º

Comunicação dos dados

1 — Os perfis de ADN, bem como os dados pessoais correspondentes, registados na base de dados de perfis de ADN, são comunicados ao processo, de acordo com as

disposições legais aplicáveis para efeitos de investigação criminal ou de identificação civil, nos seguintes termos:

a) Os dados são comunicados pelo INML ao juiz competente consoante o tipo ou fase do processo, mediante requerimento fundamentado;

b) O juiz referido na alínea anterior comunica os dados em questão, quando necessário ou mediante requerimento fundamentado, ao Ministério Público ou aos órgãos de polícia criminal, proferindo para o efeito despacho fundamentado.

Proposta para discussão:

+ MP

+ PJ

+ INMLCF (ident. civil)

8 – Necessidade de conhecimento da data do cancelamento definitivo no registo criminal, para remoção dos perfis dos condenados

Artigo 26.º

Conservação de perfis de ADN e dados pessoais

1 — Os perfis de ADN e os correspondentes dados pessoais são:

f) Eliminados na mesma data em que se proceda ao cancelamento definitivo das respectivas decisões no registo criminal, quando integrados no ficheiro criado ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º;

e) Eliminados 20 anos após a cessação das funções

9 – Necessidade de despacho de magistrado para remoção dos perfis das amostras-problema, quando identificados com o arguido

Artigo 26.º

Conservação de perfis de ADN e dados pessoais

1 — Os perfis de ADN e os correspondentes dados pessoais são:

d) Eliminados, quando a amostra for identificada com o arguido, no termo do processo crime ou no fim do prazo máximo de prescrição do procedimento criminal, previsto no Código Penal, quando integrados no ficheiro criado ao abrigo do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 15.º;

10 – Dificuldade sentida por algumas pessoas na interpretação das remissões no articulado da Lei

Artigo 20.º

Interconexão de dados no âmbito da base de dados de perfis de ADN

1 — Os perfis de ADN obtidos a partir das amostras colhidas em arguido, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, podem ser cruzados com os dados contidos nos ficheiros previstos nas alíneas *b)*, *d)* e *f)* do n.º 1 do artigo 15.º

2 — Os perfis de ADN obtidos a partir das amostras colhidas em parentes, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, bem como os perfis relativos a «amostras referência» de pessoas desaparecidas obtidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º, apenas podem ser cruzados com o ficheiro previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 15.º

3 — Os perfis de ADN obtidos a partir das amostras colhidas em voluntários, ao abrigo do artigo 6.º, podem ser cruzados com qualquer dos perfis inseridos nos ficheiros previstos no n.º 1 do artigo 15.º

4 — Os perfis de ADN obtidos a partir das «amostras problema» recolhidas em local de crime, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º, e os perfis de ADN obtidos de pessoas condenadas em processos crime, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, podem ser cruzados com os dados contidos nos ficheiros previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 15.º

Proposta para discussão:

Reduzir remissões

Obrigado pela atenção

fcortereal@inml.mj.pt